

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

TAMIRIS PONTES DUQUE

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA: VERDADEIRA ALTERNATIVA À FALÊNCIA DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

JUIZ DE FORA

2014

TAMIRIS PONTES DUQUE

**ASSISTÊNCIA RELIGIOSA: VERDADEIRA ALTERNATIVA À FALÊNCIA DO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, cuja orientação foi dada pelo professor Brahwlio Ribeiro Mendes.

Juiz de Fora

2014

TAMIRIS PONTES DUQUE

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA: VERDADEIRA ALTERNATIVA À FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, aprovada pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fellipe Guerra David Reis
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mário Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, religiosos, professantes do amor e da compaixão, que sempre me ensinaram a importância da solidariedade e do amor ao próximo, valores estes que se revelaram fundantes na minha visão de mundo e na minha postura de vida.

AGRADECIMENTOS

À Deus pela iluminação e pela graça de poder fazer um trabalho tão significativo para mim, principalmente pelo fato de o presente estudo ter se revelado um verdadeiro significado da minha carreira profissional, a qual provavelmente será dedicada àqueles que sofreram a mão fria e autoritária do Sistema Penitenciário brasileiro.

Sem dúvidas, a presente obra foi-me extremamente relevante, no sentido de que reforçou minha crença, minha fé e de outro lado mostrou-me que há sim uma alternativa para os egressos do Sistema Prisional, ao revés do que é amplamente difundido nos dias hodiernos.

Devo ainda meus agradecimentos ao meu querido orientador que confiou e ajudou no desafio de estudar e escrever sobre um tema tão relevante e ao mesmo tempo difícil principalmente na temática jurídica, uma vez que foge demasiadamente ao estudo da dogmática-direitista jurídica.

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles”. (Hebreus 13.3).

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a indispensável relevância jurídica da fé, numa acepção mais ampla e totalmente desprendida de qualquer religião específica, no direito à ressocialização dos egressos do Sistema Prisional. Para tanto foi desenhado o histórico do sistema prisional e como a religião interferiu tanto em escala mundial quanto na nacional.

Após, destacou-se a precariedade do modelo atual de cumprimento de pena, sinalizando, portanto, para uma necessidade de buscar métodos alternativos e complementares, a fim de verdadeiramente cumprir as funções da pena estabelecidas pela LEP. Por fim, foi feita uma análise acerca do tratamento dispensado à assistência religiosa pela legislação hodierna, principalmente no tocante às problemáticas experimentadas pela Lei 9982/00. E, finalmente, enfatizou-se a sua relevância na jurisprudência interna e nos debates internacionais, finalizando com o destaque a dois métodos assistenciais religiosos brasileiros, a Pastoral Carcerária e o Método APAC.

Palavras-chave: fé; ineficácia prisional; LEP; assistência religiosa; ressocialização.

ABSTRACT

This paper demonstrates the necessary legal relevance of faith in a broader sense totally detached from any specific religion about the right to rehabilitation of ex-convicts. For that was designed the history of the prison system and how religion interfered both worldwide and in the national. After highlighted the precariousness of the current model of serving sentence, signaling to a need to seek alternative and complementary methods in order to truly fulfill the functions of the penalty established by LEP. Finally an analysis was made about the treatment of religious assistance by contemporary legislation, especially to the problems experienced by Law 9982/00. And lastly emphasized the relevance in internal law and in international discussions, concluding with the highlight two Brazilian religious assistance methods, the Pastoral Carcerária and the APAC method.

Keywords: faith; prison ineffectiveness; LEP; religious assistance; resocialization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	PANORAMA PRISIONAL HISTÓRICO MUNDIAL	11
3	PANORAMA PRISIONAL HISTÓRICO NACIONAL	13
4	FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL	15
5	ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	19
6	PASTORAL CARCERÁRIA	25
7	MÉTODO APAC	27
8	CONCLUSÃO.....	31
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 19, inciso I previu a laicidade estatal, no sentido de que nenhuma religião seria oficialmente adotada pelo Estado Democrático brasileiro. Em que pese tal disposição expressamente consignada na nossa Carta Magna, o certo é que, em nenhum momento histórico desse país a religião deixou de ser extremamente relevante, influenciando tanto nas mais diversas situações cotidianas, como em decisões políticas-sociais.

À título meramente de exemplo tem-se as ruas, bairros e cidades brasileiras com nomes de Santos da Igreja Católica, tendo Nossa Senhora da Aparecida como a padroeira do país. Além disso, a própria previsão da confissão no Código Penal como circunstância que atenua a pena do réu se revela como uma grande interferência da religião em toda a comunidade, bem como no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Não se pode também deixar de mencionar a relação de crime/pecado que há muito já foi estabelecida por diversas religiões, as quais entendem serem necessários o arrependimento e a penitência para a salvação do pecador.

Diante dessa demasiada influência, o presente trabalho pretende, a partir de uma análise prognóstica, identificar a relevância jurídica do direito constitucional da liberdade religiosa, especificadamente em sua acepção assistencial conferida aos detentos, e seu verdadeiro significado numa das funções da pena, qual seja, a ressocialização dos egressos do Sistema Prisional.

Saliente-se para o fato de que talvez o ponto nevrálgico desta obra seja aquele em que se explorou o aspecto introspectivo que o espiritualismo é capaz de provocar nos increpados, ocasionando uma reflexão sobre suas atitudes e promovendo a sua conversão.

Chama-se a atenção para a própria noção de justiça que é consolidada a partir da conversão que, através do reconhecimento de sua responsabilidade acerca do cometimento do fato criminoso, buscará através de ações não-violentas¹ disseminar os ensinamentos consagrados nas sagradas escrituras.

¹PENIDO, Egberto de Almeida. *O valor do sagrado e da ação não-violenta nas dinâmicas restaurativas* In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

2 PANORAMA PRISIONAL HISTÓRICO MUNDIAL

O crime sempre existiu, desde as mais remotas civilizações humanas, o que no entendimento do sociólogo Durkheim deixava ainda mais nítido o seu significado, fenômeno social².

Para o renomado estudioso, o crime, portanto, não significaria nenhuma patologia social, mas sim e tão somente um fato social, acontecido em todas as comunidades, as quais optariam por não mais cometê-los à medida de sua evolução.

As prisões por sua vez, também tiveram seu nascimento precoce, havendo registros de sua ocorrência desde a Antiguidade, cerca de 50 a.C, com os gauleses.³

Há que se ressaltar, entretanto que a prisão nos tempos remotos não tinha a conotação que se tem hoje, isto é, ela surge com o fulcro de ser nada mais do que simples masmorras, locais fétidos, sem nenhuma higiene ou regalia aos seus “hóspedes”, os quais ficariam lá pelo tempo necessário à prolação de sua sentença de morte. Ou seja, por muito tempo a prisão somente serviu à finalidade de guarda do prisioneiro enquanto não era decidida de qual modo sua morte se daria.

Nos primórdios, o sentimento de ódio pelo inimigo era nutrido, seja pelas guerras centenárias ou, seja pelas leis autoritárias vigentes a época, as quais previam penas inimaginavelmente cruéis, tais como torturas, decapitação, forca, fogueira, empalação, entre outras, restando clara a incidência da ideia contida na Lei de Talião, cujo comando consistia no “dente por dente e no olho por olho”.

Destarte, não havia nenhuma preocupação em manter as celas em condições minimamente higiênica e dignamente condizentes à condição de pessoa dos prisioneiros, haja vista que isso iria de encontro à finalidade para a qual ela foi instituída, qual seja a vingança.

A religião, nesse cenário, assume importante papel para o povo hebraico, na medida em que viam na figura divina a noção de justo e de correto. Em que pese, todavia, essa aceção de divindade, as prisões continuavam cruéis e as penas igualmente desproporcionais ao delito cometido.

Com a evolução das sociedades e conseqüentemente de sua normatização, as prisões ganharam novas conotações, as quais se mostraram um pouco mais afeitas a realidade hodierna, isto é trazendo consigo a feição de pena.

²DURKHEIM, E, apud, Maria Isaura Pereira de Queiroz. *As Regras do Método Sociológico*. Trad. por. 6.a ed. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1972. p. 1-4, 5, 8-11.

³ SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. *A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: Instrumento de Reintegração ou Exclusão Social?* 2011. 117 f. Tese (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Cap. 2.

De acordo com o entendimento da Educadora Neuza M.M. de Souza,⁴ somente na civilização greco-romana foi que, pela primeira vez na história, a pena privativa de liberdade foi aplicada como punição àquele devedor de alguma dívida.

Além disso, também foi possível observar alguma semelhança a contemporaneidade logo no início da Idade Média, quando os proprietários de terras confinavam, temporariamente ou mesmo perpetuamente, alguns de seus escravos em represálias a alguma conduta repudiada pelo seu “senhor”. Desse modo, fica patentemente demonstrado que nesses episódios, a prisão desempenhava uma função classista⁵, no sentido de que somente era aplicada aos escravos e jamais aos nobres.

Saliente-se que na Idade Média a Igreja Católica exercia um dos principais papéis na sociedade da época, tal como ficou conhecido como o Clero. Grandes fortunas e uma ideologia religiosa-estatal emanavam dos clérigos, não se restringindo à profecia da fé, “os representantes de Deus” também determinavam regras de cunho estatal, já que naquela ocasião falar no Estado sem falar na Igreja seria uma verdadeira blasfêmia.

A partir da Idade Média, as prisões firmaram-se como um meio de se punir o sujeito desviante, entretanto tal fato não significou o fim das penas cruéis, já que o Direito Canônico também valia-se de métodos atentatórios à integridade física, bem como à própria vida dos acautelados, assim como revelou-se os movimentos inquisitoriais da época referida.

Reforçando o caráter classista das prisões, é de se salientar que nesse período histórico surgiram outra modalidade prisional⁶, a qual ao revés das demais existentes até então, serviam ao enclausuramento dos clérigos, estas, porém, servindo para a meditação e reflexão dos membros do clero que por meio da oração se salvariam e estariam aptos novamente ao retorno ao convívio social. Vê-se, portanto que, aqui é o germe do ideal ressocializador do delinquente, que ao orar e se arrepender poderia através da penitência e da reeducação voltar à sociedade originária.

Nesse sentido já dizia brilhantemente Nelson Mandela “*Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios*”⁷.

Posteriormente, principalmente a partir do Renascimento e conseqüentemente a partir das mudanças provocadas no pensamento do homem moderno, agora muito

⁴Souza, Neuza Maria Marques de. *História da Educação*. São Paulo: Editora Avercamp, 2006.

⁵SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. *A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: Instrumento de Reintegração ou Exclusão Social?* 2011. 117 f. Tese (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Cap2.

⁶PINSKY, Jaime. *100 Textos de História Antiga*. 9ª Edição-1ª Reimpressão, Editora Contexto: São Paulo, 2009.

⁷ MANDELA, Nelson, apud, PAIM, Senador Paulo. *O sistema carcerário no Brasil*. 2013. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verDiscursoPrint.php?id=2495>>. Acesso em: 15 out. 2014.

influenciado pelos debates filosóficos e humanitários-iluministas, as penas capitais e os castigos corporais foram pouco a pouco sendo abolidos.

Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sem dúvidas foram importantes valores que inspiraram as prisões modernas, as quais apesar de terem preservados seus aspectos físicos, acabaram mudando a sua finalidade, agora, consentânea com o valor ressocializador.

Surge na contemporaneidade, a importância da função preventiva da pena, uma vez que a punitiva e a ressocializadora *per si* já não se mostravam mais exitosas.

Observa-se, por conseguinte, que a prisão passou por vários estágios, com diferentes significações, deixando de ser a masmorra em que o acusado aguarda a sua execução, para ser firmada como o local em que o increpado é privado de sua liberdade, em represália a alguma conduta criminalmente punível pela sociedade na qual ele é inserido, devendo ainda, fomentar a sua ressocialização, servindo, inclusive, de exemplo para que os demais integrantes da comunidade não queiram também praticar nenhuma espécie de infração penal.

3 PANORAMA PRISIONAL HISTÓRICO NACIONAL

No Brasil, as prisões também se revelaram importantes instrumentos opressores e segregadores dos menos favorecidos, no nosso caso, os índios e os negros.

Em meados do século XVI o pelourinho era o maior e melhor símbolo de justiça, no qual os pobres sentiam na própria carne a dor de praticar algo em desconformidade com o determinado pela Coroa.

Quem detinha o poder punitivo, foi uma questão muitas vezes questionada, haja vista que em certos casos, a ordem punitiva era exarada pela Coroa Portuguesa, enquanto em outros tantos era a própria capitania que decidia o destino do delinquente.

As “juntas de justiça” surgiram nesse contexto, conferindo o referido poder às capitanias e cujo objetivo seria justamente a concretização do que mais tarde seria definido como a função preventiva. Ou seja, houve a necessidade de promover o castigo na própria colônia, a fim de evitar a “insurgência de outros subalternos”.

A independência do Brasil trouxe a necessidade de se instituir mecanismos legais e garantidores de um mínimo de garantias aos seus co-cidadãos, extinguindo a pena de morte ao mesmo passo que a pena perpétua foi instituída, período este que foi marcado pela proximidade com a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888.

Promulgado então, foi o Código Penal da República, onde foram eleitas diversas modalidades de prisões, bem como diferentes formas de pena, entretanto, os estudiosos são uníssonos⁸ ao afirmarem que somente com o atual e vigente Código Penal foi que de fato o indivíduo viu-se resguardado ante o *jus puniendi* estatal.

Vale ressaltar, por fim, a promulgação da LEP que veio representando o maior avanço penal até então experimentado pelo Brasil, o qual vê-se muito prejudicado diante da ineficiência das instituições ao concretizar suas determinações.

⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**.16. ed. de acordo com a Lei n. 12.234/2010. São Paulo : Saraiva, 2011. nv.

4 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Talvez a melhor maneira de iniciarmos este tópico é expondo numericamente o real significado da falência do Sistema Prisional brasileiro. O Ministério da Justiça revelou que no mês de dezembro do ano de 2012, o Brasil possuía um total de 548.003 (quinhentos e quarenta e oito mil e três presos) para um total de 310.667 (trezentos e dez mil e seiscentos e sessenta e sete) vagas⁹.

Verdadeiramente são dados extremamente chocantes, uma vez que revela, *per si*, a sua própria incapacidade de mostrar-se eficiente, pelo menos nos moldes determinados pela Lei de Execução Penal.

A falência do Direito Penal é notório e de conhecimento de toda a sociedade, na medida em que o Estado é ineficiente na custódia de seus próprios acautelados.

Estabelecimentos prisionais super lotados, aliado à ausência de condições mínimas de sobrevivência, são as principais deficiências do nosso Sistema Prisional.

O recorrente descumprimento dos objetivos estabelecidos na LEP são problemas que vêm sendo pensados e discutidos pela maior parte da doutrina criminalista, a qual se debruça na tentativa de estabelecer algumas mudanças aptas a alterarem o cenário prisional brasileiro.

Cadeias públicas, presídios e penitenciárias revelam-se verdadeiras “faculdades do crime”, haja vista que o encarcerado experimenta o fenômeno do “intercâmbio criminológico”. Ou seja, o indivíduo comete um crime (fato típico, ilícito e culpável) e é restrito de seu direito à liberdade, sendo conduzido a algum tipo de estabelecimento prisional. Lá, ele deverá “dividir” a cela com mais outras pessoas, as quais lhe compartilharão suas experiências com o cometimento de delitos menos e mais graves que o que ele praticou, “ensinamentos” estes que poderão lhe ser relevantes no momento em que ele deixar o estabelecimento penal, agora, porém, graduado no crime.

A Lei de Execuções Penais- LEP- é considerada por muitos autores como a legislação mais avançada em termos humanitários, vez que traz em seu bojo uma série de garantias essenciais a serem resguardadas aos acautelados.

Nesse diapasão, destaque-se o seu artigo 11, o qual está inserido em seu capítulo II e que foi destinado exclusivamente para regular as assistências conferidas aos presos, quais sejam, material, saúde, jurídica, educacional, social e a religiosa. Aliado a isto está a seção II do capítulo IV, o qual dispõe acerca dos inúmeros direitos que os acautelados gozam.

⁹ BRASIL. Ministério da justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias- Infopen. *Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos*. Todas UF'S. Referência 12/2012. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 1º nov.2014.

Vê-se, portanto, que o caminho apontado pelo legislador é amplamente humanitário e se verdadeiramente concretizado chegaria o mais perto possível de promover estabelecimentos dignos e próprios ao cumprimento das funções da pena.

No que tange precipuamente a este ponto, vale ressaltar que três foram as funções da pena eleitas pelo ordenamento jurídico, quais sejam, punitiva, preventiva e ressocializatória. Ou seja, a LEP, através de suas previsões normativas, determina que o preso, no interior do estabelecimento prisional, tenha deveres a cumprir e direitos a serem respeitados, os quais aliados a oportunidade do aprendizado e ao trabalho, lhe propiciarão uma estada minimamente digna e proveitosa quando de sua prisão, facilitando, portanto, sua reinserção social no momento em que ele deixar a prisão.

É sabido, contudo, que o Estado é ineficaz no cumprimento efetivo dos preceitos da legislação executória penal, uma vez que ao revés do determinado, o preso ao ser acautelado vive uma situação de total descaso e desumanidade, sendo privado dos direitos mais básicos da pessoa, fato este que atenta contra a sua própria condição de Ser Humano e a sua dignidade.

Quem já experimentou entrar em algum tipo de estabelecimento prisional, sabe exatamente o que ora se expõe, tendo em vista que são em sua maioria “recipientes de humanos”, locais em que o “problema é depositado”, isto é fora da sociedade que já não o quer mais.

Confirmando estas colocações, faz-se mister destacar os dados fornecidos pelo INFOPEN os quais dão conta de que para cada 100 mil habitantes, 227 estão encarcerados em 1.771 estabelecimentos prisionais, fato este que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05% o que numericamente torna nítido e improvável o se correto e digno funcionamento.¹⁰

No ano de 2009 o Deputado Domingos Dutra requereu a criação da CPI sobre o sistema carcerário brasileiro,¹¹ cuja justificativa seria a preocupação com a constante violação de direitos no interior dos estabelecimentos prisionais. Objetivava justamente a investigação acerca da veracidade das denúncias, das causas e circunstâncias que propiciam a ocorrência

¹⁰BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias- Infopen. *Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos*. Todas UF'S. Referência 12/2012. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 1º nov.2014.

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *CPI do Sistema Carcerário*. 2009. Disponível em: <http://bd.camaraleg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em 12 out.2014.

das violações aos direitos dos internos e a partir dessas e outras descobertas, ser capaz de apontar soluções passíveis de adequar o Sistema Penitenciário.

Para realizar o diagnóstico a CPI se valeu de entrevista aos egressos, além de ter mantido contato com as três esferas do poder público de todos os estados brasileiros, bem como os representantes de classe e da sociedade civil, tais como sindicatos de agentes penitenciários, OAB e Pastoral Carcerária.

Ao final do relatório o Deputado relator da CPI concluiu, que somente com programas sociais realmente inclusivos, aliados a políticas econômicas suficientemente viáveis e ao efetivo combate à criminalidade, o Brasil conseguira, aos poucos, reduzir sua população carcerária e, por consequência, melhorar seu desempenho na custódia de seus internos, cumprindo as determinações da LEP.

Saliente-se que há quem diga que do modo pelo qual o Sistema Penitenciário funciona hoje- não funciona- somente a função punitiva de fato é cumprida, isto é, o “mau pelo mau”.

Não se pode, entretanto, generalizar tal conclusão, haja vista que existem outros métodos prisionais que apresentam excelentes resultados, inclusive, com baixíssimos índices de reincidência, dentre os quais se destaca o método APAC, o qual será aprofundado ainda neste estudo.

Todavia, tal afirmativa, ainda que em parte, deve ter seu reconhecimento, já que, do modo pelo qual o Sistema Prisional é comumente dirigido e, tendo em mente principalmente, os números ora expostos neste trabalho, os quais foram fornecidos pelo Ministério da Justiça e pelo INFOPEN nos revelaram unissonamente que de fato o atual cenário prisional não é capaz de cumprir as premissas estabelecidas na LEP, e, portanto, não é capaz de ressocializar o acautelado.

O tema da ressocialização é um fenômeno que desperta interesse nas mais diversas áreas de estudo e pesquisa, tais como a filosofia, sociologia, teologia, além, claro, do Direito, psicologia dentre outras. Muitos são os estudos acerca do tema, destacando pensadores como Rogério Greco, César Roberto Bitencourt e outros renomados juristas.

A definição, contudo, que mais se afeiçoa ao objeto do presente estudo é aquela expressada nos arts. 65 e 66 das regras mínimas para o tratamento do prisioneiro, tal como destacado abaixo:

65. O tratamento dos condenados a uma punição ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, enquanto a duração da pena o permitir, inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei, manter-se

com o produto do seu trabalho e criar neles a aptidão para fazê-lo. Tal tratamento estará direcionado a fomentar lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.

66.1. Para lograr tal fim, deverá se recorrer, em particular, à **assistência religiosa**, nos países em que ela seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao assessoramento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, em conformidade com as necessidades individuais de cada preso. Deverá ser levado em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidão físicas e mentais, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as perspectivas depois da sua libertação.

Diante do exposto e, constatada veementemente a falência do nosso Sistema Prisional, estudos como este modéstia a parte, bem como todos os demais que visam colocar em xeque o atual modelo prisional e apontar possíveis aliadas no combate à reincidência, no caso em comento, justamente por se revelar um auxílio na ressocialização dos egressos, merecem ter destaque e a atenção, não só dos doutrinadores, bem como dos aplicadores do Direito.

5 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A liberdade religiosa, após a promulgação da Constituição de 1988 foi instituída como direito constitucional, tal como vêm disposto pelo art. 5º, inciso VI da Carta Magna Brasileira; A demasiada importância deste direito pode ser comprovada pelo fato de que ele também está expressamente previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 18 e na LEP na sua Seção VII, que trata da assistência religiosa, como pode ser observado abaixo:

Art. 18: Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A ONU já tratou desse tema em outra oportunidade, isto é, no ano de 1995 em Genebra foram elaboradas as regras mínimas para o tratamento do prisioneiro, por ocasião do primeiro congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, situação na qual, os participantes expressamente elencaram a religião como assistência verdadeiramente relevante para o acautelado, já que elegeram duas de suas regras para tratarem do tema, os quais merecem ser trazidos em sua integralidade:

Religião

41.1. Se o estabelecimento reunir um número suficiente de presos da mesma religião, um representante qualificado dessa religião será nomeado ou admitido. Se o número de presos o justificar e as condições o permitirem, tal serviço será na base de tempo completo.

2. Um representante qualificado, nomeado ou admitido nos termos do parágrafo 1, será autorizado a celebrar serviços religiosos regulares e a fazer visitas pastorais particulares a presos da sua religião, em ocasiões apropriadas.

3. **Não será recusado o acesso de qualquer preso a um representante qualificado de qualquer religião.** Por outro lado, se qualquer preso levantar objeções à visita de qualquer representante religioso, sua posição será inteiramente respeitada.

42. **Tanto quanto possível, cada preso será autorizado a satisfazer as necessidades de sua vida religiosa,** assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento ou tendo em sua posse livros de rito e prática religiosa da sua crença. (*negrito nosso*)

Vê-se, portanto, que tal estudo tem chamado a atenção de muitos estudiosos e já vem sendo disciplinado em documentos legislativos tanto de cunho internacional, quanto nacional.

Nesse diapasão, faz-se imprescindível trazer à baila a Lei 9.982/00, a qual disciplina a assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Verdadeiramente tal diploma legislativo merece aplauso no tocante à sua previsão materialmente democrática, já que o seu art. 1º garante o amparo espiritual a toda e qualquer religião, fato este que reforça a laicidade estatal brasileira, bem como o próprio sentido de Estado Democrático de Direito, uma vez que mostra o respeito e a consideração por qualquer profecia da fé, independentemente de qual o nome seja a ela atribuído.

Todavia, tal normatização não é formada somente por dispositivos elogiáveis, assim como ocorre com praticamente todos os demais que compõe nosso ordenamento jurídico e, talvez os problemas com a referida lei logo se evidenciam ao constatar o seu diminuto tamanho, isto é, o legislador a elaborou com apenas cinco artigos, dentre os quais apenas dois são de cunho eminentemente material.

Em seu art. 2º, a lei estabeleceu que o religioso- aquele que presta assistência religiosa- deverá acatar as normas internas de cada estabelecimento no qual o interno estiver inserido e, essa determinação é, sem sombra de dúvidas, o maior entrave ao desenvolvimento efetivo e concreto desta assistência, na medida em que a burocracia muitas vezes estabelecida nos estabelecimentos prisionais, aliada à má vontade de seus diretores, revelam-se de fato uma limitação ao direito fundamental da liberdade de crença.

Além disso, no art. 4º, o diploma legal previu que o poder executivo teria noventa dias para regulamentá-la, fato este que até a presente data, passados mais de quatorze anos de sua edição, não foi realizado.

Vê-se, por conseguinte, que apesar de já ter havido a edição de um diploma legislativo discorrendo sobre a assistência religiosa, ainda falta a sua regulamentação, a qual ficaria a cargo do executivo, fato este que, por si só, já nos demonstra certa negligência e descaso para com uma matéria de tamanha relevância.

Em conformidade com a classificação das normas, segundo o renomado constitucionalista José Afonso da Silva, a Lei 9.982/00 é composta por normas de eficácia limitada¹², uma vez que depende de outra norma para produzir seus efeitos, no caso em questão, de um ato do executivo, que até os dias atuais não foi realizado, fato este que não

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 1999.

pode ser visto com impeditivo para a concretização do referido direito, já que se trata de uma garantia fundamental, prevista no rol do art. 5º da CF e como tal deve ser efetivada.

Saliente-se que a referida lacuna não desrespeita somente a legislação ordinária, mas também se revela uma afronta a própria constituição, vez que o art. 5º, inciso VI prevê que será assegurada a liberdade de crença, “na forma da lei”. Ou seja, o constituinte previu a necessidade de promulgar uma legislação que fosse capaz de regulamentar a liberdade de crença, o que nunca veio a existir.

O retardo do executivo federal em discutir e aprovar a regulamentação prevista pela Constituição e pela Lei 9.982/00 causa transtornos, o que essencialmente acaba gerando o cerceamento de direitos e a sua judicialização, o que certamente poderia ser evitado. Pensando nisso é que muitos são os Projetos de Lei visando, ainda que em parte, a regulamentação de tal liberdade, dentre os quais se destacam aqueles que tratam da liberdade de crença e sua relação com a educação, como por exemplo, o PL 2171/2003 que “dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa”, o qual foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC) no ano de 2009, como se comprova do próprio site da Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que hodiernamente muito se discute a respeito da plausibilidade ou não do chamado “ativismo judicial”, isto é, situações nas quais o judiciário intervém e impõe obrigações ao demandado- muitas vezes equivale ao ente estatal- ainda que não esteja explicitamente prevista em qualquer mecanismo legal.

Aqui, também não é diferente, uma vez que a jurisprudência pátria têm constantemente decidido questões referentes à liberdade religiosa, em que pese ela ainda não ter sido regulamentada. Sem entrar especificadamente no tema referido, o fato é que, o judiciário não pode se abster de julgar ante a ausência de normatização, sob pena de infringir um dos princípios basilares do Direito, qual seja, *o non liquet*.

Saliente-se que ainda que não houvesse este princípio, ainda sim não estaria certo o magistrado que deixasse de solucionar a lide dando como justificativa, a suposta lacuna concernente ao fato objeto da pretensão resistida que foi levado ao seu consentimento. Deveria, portanto, o julgador, recorrer às regras da hermenêutica jurídica e se atentar para buscar nos meios de integração a solução “mais justa” ao caso concreto.

Partindo desse entendimento, no tocante à liberdade de crença, especificadamente quanto à assistência religiosa, vê-se que ela também tem sido alvo de discussões judiciais, as quais se destacam os seguintes excertos de julgados proferidos por magistrados brasileiros:

STF- RE nº 92916/PR¹³. “(...) **A justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico (...)**”.

“(...) A religião é necessária e imprescindível na reeducação do condenado, **constituindo um dos fatores decisivos na ressocialização e reinserção deste na convivência com a sociedade (...)**.” (RAg nº 1.0000.00.240952-2/000(1))”.

Superado os aspectos legais e jurisprudenciais, deve-se ressaltar propriamente o metafísico, isto é aquele que é em si o núcleo de estudo do presente trabalho.

Faz-se mister salientar ainda que os dogmas, as leis e a interpretação dada aos textos sagrados sejam diferentes, é possível observar que a maioria das religiões têm, de certa forma, um ponto convexo, isto é, um núcleo comum, onde vão revelar e expressar sua importância no auxílio na condução da vida das pessoas.

Tal constatação é ainda mais arraigada nas religiões cuja base é o cristianismo. O catolicismo, por exemplo, entende, em suma, que aquele que “bebe do sangue e come a carne do salvador” terá o perdão de seus pecados e viverá a “vida eterna”- ressurreição.

Contudo, após muitos questionamentos e ferrenhas críticas, sobretudo, aos dogmas católicos, a Igreja veio, ao longo dos tempos, mudando certos posicionamentos a fim de se adequar à sociedade contemporânea e, desse modo, passou a censurar algumas posturas desempenhadas pelos seus fiéis que muitas vezes viam-se satisfeitos com a sua mera presença nas cerimônias religiosas, ou mesmo com a confissão e a comunhão. Os novos líderes religiosos, sobretudo, os três últimos papas chamaram a atenção para o fato de que a verdadeira prática religiosa exige um comportamento positivo do praticante, exigindo-lhe atitudes de amor ao próximo, respeito às diferenças e do arrependimento sincero.

A base do catolicismo é a pregação do amor à Deus e ao próximo, sendo inclusive uma lei espiritual: Amar ao próximo como a si mesmo. Portanto, partindo dessa premissa é que se chega ao fundamento da assistência religiosa, uma vez que o próprio Deus em suas escrituras ensinou o poder do perdão e da necessidade de se acolher o necessitado, ainda que para isso seja necessário “dá-lhe a outra face”.

Nota-se que se os acautelados forem privados desse direito, o Estado estaria desrespeitando uma norma que ele mesmo instituiu, qual seja, o art. 38 do Código Penal, onde

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 92916/PR. Primeira Turma. Rel. Min. Antônio Neder, j. 19.05.1981, DJ 26.06.1981. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 1º out.2014.

o legislador previu de forma taxativa o único direito passível de ser restringido, qual seja, sua liberdade.

Para muitos estudiosos acerca deste tema¹⁴, a fé em sentido lato, verdadeiramente assume um importante papel na ressocialização do egresso, uma vez que é através dela que muitos ex-detentos experimentam pela primeira vez- após o cárcere- o sentimento de repertencimento a um determinado grupo. Ou seja, os ex-presidiários readquirem nos grupos de oração e nas reuniões religiosas o sentimento de igualdade e aos poucos vão novamente agregando o sentimento de dignidade enquanto pessoa, enquanto um ser social que foi, por um lapso temporal, afastado da convivência social.

Mesmo aqueles que não professam ou não comungam de qualquer ideal religioso, por vezes, reconhecem a relevância da assistência religiosa, justamente pela importância do indivíduo se reconhecer como alguém pertencente a algum grupo específico, sentir-se acolhido, onde é tratado com igualdade, respeito e, pela primeira vez desde o cárcere, como alguém digno de compaixão.

O apego à fé e a adesão aos dogmas religiosos, sem dúvidas, são contribuintes essenciais à ressocialização e a reinserção social do egresso, uma vez que em sua maioria pregam justamente o amor ao próximo, a remissão dos pecados, o arrependimento e a penitencia, fatores estes que em muitos casos podem se revelar fundamentais àquele que deixou o estabelecimento prisional.

Segundo Antônio Carlos da Rosa Silva Júnior, pesquisador assíduo do tema, a religião assume importante papel na vida do interno e do egresso, já que sua profecia, aliada às suas práticas dogmáticas, propiciam uma verdadeira retomada de alguns valores morais perdidos pelo indivíduo, a chamada “repersonalização” do criminoso¹⁵.

É ela, em conformidade com muitos estudiosos tais como Pinatel¹⁶, Barnes¹⁷ dentre outros, o mais relevante fator de reforma do acautelado. Todavia, jamais poderá ser disseminada como uma obrigação, mas sim como um direito ao acesso à religião, liberdade religiosa.

¹⁴CARVALHO, Tarcísio Amorim. Laicidade francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjuntura políticas do país. *PLURA, Revista de Estudos de Religião*. v. 4, n. 2, 2013, p. 71-98.

¹⁵JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa Silva. *Deus na prisão: Uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Betel, 2013.

¹⁶BARNES, apud, JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa Silva. *Deus na prisão: Uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Betel, 2013.

¹⁷PINATEL, apud, JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa Silva. *Deus na prisão: Uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Betel, 2013.

É nesse ponto que a religião alcança seu ápice, na medida em que acolhe os egressos e não permite ou pelo menos lhes fortalece espiritualmente a fim de que não ingressem novamente no mundo do crime.

Ocorre que, em meio a tantos discursos de ódio, muitas vezes legitimando o uso da violência, os egressos acabam sentindo-se mais uma vez excluídos da sociedade, na medida em que não lhes é dada oportunidade de emprego minimamente capaz de manter sua sobrevivência e de sua família, e, diante da ausência de opções dignas, aliado ao seu novo “crachá” social de ex-presidiário, o egresso enxerga novamente no mundo da criminalidade a oportunidade de se firmar, ser respeitado.

Em que pese a demasiada relevância de tal assistência, pelos muitos motivos já elencados outrora, ainda existem uma série de problemas que se revelam verdadeiros entraves à sua concreta implementação, dentre os quais saltam aos olhos a ausência legal de regulamentação e também a falta de pessoal empenhado ao seu concreto desenvolvimento.

Quando se fala em carência de pessoal, quer dizer que falta pessoas capacitadas e verdadeiramente preparadas ao desempenho da função religiosa, problema este que pode ser resultante de uma série de fatores, tais como a falta de investimento estatal, entraves burocráticos impostos pelos estabelecimentos penais, além da falta de infraestrutura, locais adequadamente ou pelo menos minimamente salubres ao apropriado desenvolvimento digno e suficientemente adequado a profecia da fé.

Todos esses fatores, aliados ainda à falta de segurança, contribuem para o afastamento dos religiosos dos estabelecimentos prisionais o que em verdade faz com que a assistência religiosa se torne praticamente um “artigo de luxo”.

Com base em tais informações, é preciso aplaudir a demasiada inserção da religião evangélica no interior dos presídios/cadeias públicas, constatação que já é, inclusive, de notório conhecimento seja dos internos, seja da sociedade em geral.

Esse é um dado facilmente verificado por qualquer um que tenha acesso ao calendário de qualquer instituição penal, o qual demonstrará certamente que a maioria dos eventos agendados são os batismos, os quais são promovidos quase que inteiramente pelos professantes da religião evangélica.

6 PASTORAL CARCERÁRIA

É, sem dúvida, uma das principais aliadas na prestação da assistência religiosa no Brasil, sendo uma organização indispensável na defesa da vida e da libertação de quem está privado de sua liberdade.¹⁸

Seu surgimento seria, segundo o entendimento de seus próprios membros¹⁹, conjuntamente ao nascimento do próprio Jesus Cristo, vez que seus ensinamentos bem como seu comportamento teria determinado o amor aos presos. Todavia, somente na Idade Média, justamente pelo modo em que as prisões eram tratadas nesse período, tal como exposto outrora neste trabalho, é que nasceram os primeiros grupos destinados ao resgate e visita de pessoas enclausuradas.

Desenvolvida pela Igreja Católica, teve sua primeira reunião nacional no ano de 1986, mas somente em 1997 o movimento adquiriu traços expansionistas por todo o território brasileiro, vez que naquele ano a campanha da fraternidade promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil- CNBB- tinha como lema: “Cristo Liberta de todas as prisões”²⁰, ocasião em que a Igreja mostrava-se voltada para as questões existenciais da população brasileira.

Seus objetivos são os mais benéficos possíveis, já que visam levar para os enclausurados a “boa notícia”²¹, através da mídia, da fiscalização, das denúncias e da conscientização da sociedade, cujo fim último é sempre promover a dignidade dos presos.

A sua função fiscalizatória, verdadeiramente merece relevo e aplausos, eis que ao munir seus agentes pastorais com o poder da denúncia, a organização acaba desempenhando um importante papel na garantia dos direitos daqueles que foram privados de sua liberdade, fato este que adquire conotação ainda mais relevante ao se verificar que em seu site há um espaço de publicação de notas públicas, as quais tornam público algum tipo de problema experimentado por um dado estabelecimento prisional, ou mesmo por um único detento, como se vê no seguinte endereço eletrônico: <http://carceraria.org.br/categoria/notaspublicas>.

Possuem também a função reflexiva-religiosa, através de visitas e celebrações realizadas pelos agentes pastorais dentro dos estabelecimentos prisionais, as quais objetivam a

¹⁸ SILVEIRA, Padre Valdir João. *História*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/historia>>. Acesso em: 27 out. 2014.

¹⁹ NASCIMENTO, Padre Bosco. *Bases, Pilares, Metodologia e Prioridades*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/bases-pilares-metodologia-e-prioridades>>. Acesso em: 10 out. 2014.

²⁰ FOLHA, Agência. *CNBB lança Campanha da Fraternidade de 1997*. 1997. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fol/pol/po12021.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

²¹ NÓBREGA, Rubens. *Bases, Pilares, Metodologia e Prioridades*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/bases-pilares-metodologia-e-prioridades>>. Acesso em: 10 out. 2014.

formação espiritual do preso, o auxiliando no desenvolvimento de suas atividades internas, bem como na sua própria atualização de valores morais, éticos e religiosos.

Hodiernamente, pode observar que, o que inicialmente surgiu com uns poucos membros, atualmente se apresenta como um conjunto sólido de pessoas que desejam prestar a assistência religiosa àqueles mais marginalizados pela sociedade moderna.

7 MÉTODO APAC

Fundada pelo advogado Mário Ottoboni, a instituição consiste em: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e tem como objetivo “Matar o criminoso, salvando o homem”²².

Originada aos quinze de junho de 1974, por ocasião da assembléia geral de fundação APAC, oportunidade em que ainda era restrita ao estado de São Paulo, diferentemente dos dias atuais, onde é possível verificar sua aderência também pelos estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, bem como em outros quinze países, como Estados Unidos, Costa Rica e Equador.²³

Juridicamente, possui a forma de entidade civil de direito Privado, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, sendo responsável pela administração de Centros de Reintegração Social, onde se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade em qualquer dos regimes prisionais.

Seu objetivo é figurar como forma alternativa ao modelo prisional tradicional, promovendo a humanização da pena de prisão e a valorização do ser humano, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar²⁴.

De fato, esta instituição se revela como uma excelente opção frente ao atual colapso experimentado pelo sistema carcerário, já que seus pilares, suas bases e metodologia se diferenciam do modelo tradicional, deixando de lado o autoritarismo e a violência para implementar a reflexão e a expiação.

Tais evidências podem ser comprovadas ante a constatação de que dentre as 150 Apacs instituídas no Brasil, todas elas atuam sem nenhum tipo de policiamento ou agentes armados. Além disso, destaque-se também a concepção própria de seu pensador, qual seja, a de que a principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que, na APAC, os recuperandos também são responsáveis por sua recuperação, já que deverão se mostrar solícitos ao recebimento da assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade.²⁵

²² OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

²³ CARVALHO, Tarcísio Amorim. Laicidade francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjuntura políticas do país. *PLURA, Revista de Estudos de Religião*, v. 4, n. 2, 2013, p. 71-98.

²⁴ JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa Silva. *Deus na prisão: Uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelania prisional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Betel, 2013.

²⁵ OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável. APAC: a revolução do sistema penitenciário*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

Outro cuidado que se tem é evitar deixar o recuperando ocioso, tentando ocupar seu tempo, seja pelo estudo, seja pelo trabalho ou pelas celebrações religiosas. Lado outro, ao revés do sistema prisional comum, na APAC, o recuperando ganha um crachá ²⁶ com seu nome e o seu regime de cumprimento de pena, em detrimento do número do INFOPEM que lhe é dado nos estabelecimentos penais convencionais, o que preserva a sua personalidade e individualidade.

Aliado a isto estão também os 12 elementos essenciais para o correto funcionamento da instituição, quais sejam: participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; formação de voluntários; implantação de centros de reintegração social; observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal; e a Jornada de Libertação com Cristo, considerada o ponto alto da metodologia e que consiste em palestras, meditações e testemunho dos recuperandos²⁷, os quais serão imprescindíveis à conversão do interno.

Nela a prisão é tratada como uma penitência, uma forma de expiação dos pecados, sendo entendida como o período no qual o preso deve refletir sobre seu comportamento, identificar seus erros e tentar mudá-los, a fim de se adequar aos mandamentos divinos.

A Apac é, portanto, uma instituição que tem como um dos grandes pilares a implementação e concretização da espiritualidade, a enxergando como uma aliada do interno e como uma medida favorável à conversão do “delinquente”, já que através dos rituais religiosos o recuperando realiza uma introspecção, analisa sua vida e reavalia suas atitudes, identificando quais devem ser mudadas à luz dos textos sagrados.

Verdadeiramente é dada a oportunidade do recuperando repensar sua existência e o próprio sentido de sua vida, lhe proporcionando a assistência material e espiritual para o mesmo, ao revés do que é experimentado pelos demais estabelecimentos prisionais brasileiros.

Nesse sentido as apacs se diferenciam das pastorais, vez que aquelas têm como foco principal a própria transformação do recuperando, enquanto estas dedicam-se primordialmente a prestação assistencial, atuando como uma entidade garantidora dos direitos humanos.

²⁶OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006

²⁷OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

Um dado importante que se deve trazer à baila é que estas instituições, apesar de católicas, recebem públicos de diferentes credos, e se assim não o fosse incorreria na possibilidade de ferir o princípio da igualdade, o qual figura, inclusive, como um dos fundamentos da república brasileira.

Nesse sentido, o modelo apaquiano acaba sendo uma verificação prática da concretização da assistência religiosa, tal como exaustivamente exposto neste trabalho, tornando claro que de fato possui extrema relevância factual, vez que se implementado pode representar resultados incrivelmente benéficos à toda a sociedade. Ou seja, não só o apenado será beneficiado com a demasiada possibilidade de sua conversão, mas também seus familiares e toda a sociedade, já que ao internalizar outro padrão de comportamento, o recuperando retorna ao convívio social com seus valores morais e éticos fortalecidos e, por conseguinte, menos vulnerável ao cometimento de novos delitos.

No que tange a essa questão, faz-se mister ressaltar que ela foi comprovada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que estimou o índice em 15% da reincidência entre os egressos de unidades que adotam o método apaquiano, em contraposição dos 70% resultantes dos sistema carcerário comum.²⁸

Outra benesse que pode ser identificada como de interesse público à implementação dessas instituições é a redução dos gastos com os recuperandos, estimado em 1/3 dos custos²⁹ que o sistema carcerário comum dispense com seus internos, fato este que *per si* indica um benefício aos cofres públicos brasileiros.

Em que pese todos os benefícios experimentados pelo método, há muitas considerações a serem feitas, tais como os problemas de se pregar a salvação pessoal e não estrutural, isto é, segundo o estudo realizado por Antônio Carlos da Rosa Silva Júnior em seu artigo *Ressocialização de presos a partir da religião: conversão moral e pluralismo na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)*³⁰, as instituições referidas falham por não realizarem nenhuma consideração lato senso acerca da criminalidade, enfrentando o crime apenas como um aspecto individual e cuja responsabilidade é estritamente pessoal.

²⁸ VASCONCELLOS, Jorge. *Método Apac reduz reincidência criminal*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583>. Acesso em: 02 nov. 2014.

²⁹ SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. *Ressocialização de presos a partir da religião: conversão moral e pluralismo na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)*. 2013. 28 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência da Religião, Universidade Federal Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

³⁰ SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. *Ressocialização de presos a partir da religião: conversão moral e pluralismo na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)*. 2013. 28 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência da Religião, Universidade Federal Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

O autor acima referido destaca a relevância de também serem considerados aspectos extra-pessoais, tais como a pobreza, exclusão social e a ineficiência estatal como elementos influenciadores na criminalidade, não bastando a análise meramente individual, a respeito da culpa pessoal de cada criminoso.

Além disso, também destacou a problemática dos recuperandos que não comungam das crenças católicas ou evangélicas, já que rituais de outras crenças não são muito bem vistos no interior das instituições, a exemplo dos espíritas e dos umbandistas.

Ao final, o próprio estudioso, revela que apesar dessas críticas ainda sim não é possível desconsiderar a importância da metodologia, principalmente por representar índices de reincidência tão ínfimos.

8 CONCLUSÃO

Felizmente a conclusão que se chegou, a partir do presente estudo, foi que de fato, a assistência religiosa é um direito essencial na recuperação do interno e na ressocialização do egresso.

Importante notar que em todos os capítulos abordados neste trabalho pode-se observar que houve uma precaução de em momento algum não se vincular a uma ou outra religião qualquer que seja ela, já que tal situação poderia inviabilizar a realização de uma pesquisa neutra e imparcial.

Apesar desta constatação, não se pode olvidar que as duas aplicações práticas trazidas a este trabalho são pertencentes à dogmática católica, o que por si só não é capaz de vincular este estudo a referida religião, uma vez que o ponto de partida foi, justamente, a fé num sentido genuíno e totalmente desvinculado a alguma religião, já que todas, da forma pela qual se acham, desempenham algum papel de destaque, não havendo razão para diferenciar entre uma ou outra, já que não há uma melhor do que a outra.

Nesse sentido, destaquemos as sábias palavras de Dalai Lama “*A melhor religião é aquela que te faz melhor*”³¹.

É certo que hodiernamente estudos como este devem possuir destaque ímpar, já que oferece, ainda que em parte, respostas ao entrave vivido pela dogmática penal, no tocante à falência do Sistema Prisional. Ou seja, diante da ineficácia do Sistema carcerário na recuperação de seu egresso, surge a necessidade de apontar soluções alternativas ao mesmo, tais como as discussões acerca da justiça restaurativa e do investimento em metodologias espirituais, como a pastoral carcerária e a APAC, as quais já são implementadas no território nacional.

Outra importante conclusão foi a que nos apontou a necessidade de mais investimento estatal para um melhor desenvolvimento da retromencionada assistência, seja na construção de mais capelas no interior de seus estabelecimentos prisionais, seja na regulamentação da Lei 9982/00 ou mesmo incentivando as prisões e seu pessoal no desenvolvimento de atividades religiosas.

Tais condutas revelam por si só sua relevância no atual cenário brasileiro, já que quanto mais se investe na concretização da assistência religiosa, mais benefícios serão

³¹LAMA, Dalai, apud PENIDO, Egberto de Almeida. *O valor do sagrado e da ação não-violenta nas dinâmicas restaurativas* In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

trazidos a toda a comunidade, devendo, pois, ser entendida como uma aliada no combate a reincidência, tal como numericamente foi exposto nessa obra.

Por fim, vale ressaltar que um dos motivos pelos quais esse direito não pode ser mais amplamente verificado na modernidade é pela própria concepção preconceituosa que muitos o enxergam; Vale dizer, a reincidência ainda que pequena também existe dentre os “convertidos”, o que os torna mal quistos em sua comunidade. É quase como se dizer que uma vez adepto a algum dogma religioso a pessoa nunca mais poderá estar sujeito ao cometimento de outro crime, o que nada mais é do que uma falácia, já que tal assistência muito pouco poderá contribuir, se uma vez colocado em liberdade o egresso não tiver oportunidade de estudo, trabalho e a aceitação em sua comunidade.

Portanto, o que se tem que ter em mente é que a assistência religiosa é essencial à ressocialização do egresso, principalmente por lhe garantir novamente o sentimento de repertencimento a um determinado grupo, contudo, não é capaz de *per si*, garantir a total incapacidade do indivíduo novamente se envolver com outros fatos criminosos, situação esta que dependerá de outras prestações, dentre as quais a profissionalizante salta aos olhos.

Finalmente, faz-se mister destacar que há pretensão de dar continuidade a esta pesquisa por meio de futuras investigações empíricas focadas nos egressos do Sistema prisional, buscando confirmar ou não as afirmativas do plano teórico que foram feitas no presente estudo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16. ed. de acordo com a Lei n. 12.234/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Ministério da justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - **Infopen. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos. Todas UF'S. Referência 12/2012**. Disponível em < <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 1º nov.2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Sistema Carcerário**. 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em 12 out.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 92916/PR**. Primeira Turma. Rel. Min. Antônio Neder, j. 19.05.1981, DJ 26.06.1981. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 1º out.2014.

CARVALHO, Tarcísio Amorim. Laicidade francesa: reflexões teóricas a partir da história contemporânea e das recentes conjuntura políticas do país. **PLURA, Revista de Estudos de Religião**, v. 4, n. 2, 2013, p. 71-98.

FOLHA, Agência. **CNBB lança Campanha da Fraternidade de 1997**. 1997. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fol/pol/po12021.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa Silva. **Deus na prisão: Uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelanía prisional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Betel, 2013.

NASCIMENTO, Padre Bosco. **Bases, Pilares, Metodologia e Prioridades**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/bases-pilares-metodologia-e-prioridades>>. Acesso em: 10 out. 2014.

NÓBREGA, Rubens. **Bases, Pilares, Metodologia e Prioridades**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/bases-pilares-metodologia-e-prioridades>>. Acesso em: 10 out. 2014.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável. APAC: a revolução do sistema penitenciário**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

PAIM, Senador Paulo. **O sistema carcerário no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verDiscursoPrint.php?id=2495>>. Acesso em: 15 out. 2014.

PENIDO, Egberto de Almeida. *O valor do sagrado e da ação não-violenta nas dinâmicas restaurativas* In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

PINSKY, Jaime. **100 Textos de História Antiga**. 9ª Edição-1ª Reimpressão, Editora

Contexto: São Paulo, 2009.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **As Regras do Método Sociológico**. Trad. por. 6.a ed. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1972. p. 1-4, 5, 8-11.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. **A POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: Instrumento de Reintegração ou Exclusão Social?** 2011. 117 f. Tese (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Cap. 2.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 1999.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. **Ressocialização de presos a partir da religião: conversão moral e pluralismo na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)**. 2013. 28 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência da Religião, Universidade Federal Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

SILVEIRA, Padre Valdir João. **História**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/historia>>. Acesso em: 27 out. 2014.

SOUZA, Neuza Maria Marques de. **História da Educação**. São Paulo: Editora Avercamp, 2006.

VASCONCELLOS, Jorge. **Método Apac reduz reincidência criminal**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583>. Acesso em: 02 nov. 2014.